



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Relações socioafetivas e as novas estruturas familiares

Júlia de Figueiredo Pinheiro Dias

Rio de Janeiro  
2013

JÚLIA DE FIGUEIREDO PINHEIRO DIAS

Relações socioafetivas e as novas estruturas familiares

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS E AS NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES

**Júlia de Figueiredo Pinheiro Dias**

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduada pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O Direito de Família vem experimentando, no Brasil e no mundo, grande e rápida evolução. É notória a incapacidade de o ordenamento jurídico acompanhar a velocidade das mudanças sociais. O descompasso fica patente, de forma particular, no que se refere à abordagem da família. A filiação passou a ser enxergada sob outros ângulos, forçando a jurisprudência pátria a se adaptar, casuisticamente, aos novos padrões sociais relativos à família, uma vez que no contexto social não mais tem prevalecido o conceito fechado e tradicional. Este trabalho aborda os pontos positivos e negativos da filiação socioafetiva, examinando os princípios constitucionais *vis a vis* o melhor interesse do menor.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Filiação. Afeto. Do Interesse do Menor. Reconhecimento Jurídico.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípios Constitucionais Norteadores. 2. Filiação 3. Os Novos Modelos de Família e a Jurisprudência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho aborda, no âmbito do Brasil, a temática da filiação socioafetiva, entendida como a relação de maternidade e/ou paternidade baseada em fatores diversos da relação genética, e que tem como característica central a afetividade, a convivência e a estabilidade nas relações familiares.

Com o fortalecimento dos Direitos Humanos e, mais especificamente, com a constitucionalização da busca do melhor interesse do menor e da paternidade responsável, as discussões acerca da filiação e das relações socioafetivas ganharam uma nova perspectiva, ainda não devidamente acompanhada pelo ordenamento jurídico nacional.

Busca-se, no trabalho, evidenciar que, no contexto jurídico brasileiro, o conceito tradicional de “família” não mais tem servido, em muitos casos, para embasar decisões no âmbito do Direito de Família.

A legislação não tem acompanhado, na velocidade e na forma, a dinâmica das alterações que ocorreram e continuam a ocorrer na estrutura familiar brasileira, restando ao intérprete a solução de casos concretos.

Objetiva-se trazer à tona as discussões mais recentes na jurisprudência acerca das questões relacionadas à filiação, em que se pondera entre a relação socioafetiva e a relação genética, sempre perseguindo o melhor interesse do menor.

Procura-se demonstrar, dentro das novas estruturas familiares, situações ainda não resolvidas por completo pela legislação brasileira e que afetam diretamente o menor, positiva ou negativamente.

Pretende-se evidenciar que nenhuma relação familiar pode prosperar - seja tal relação determinada por fatores biológicos, jurídicos ou socioafetivos – sem a presença do afeto.

Ao longo do trabalho, serão analisados os seguintes tópicos: a necessidade de que sejam promovidas alterações legais capazes de abarcar as novas situações jurídico-familiares; que as relações familiares não podem ser limitadas pelo vínculo consanguíneo, mas devem, também, estar ligadas à afetividade; e em quais casos a filiação socioafetiva traria maiores benefícios do que a biológica, com base no princípio constitucional do melhor interesse do menor. A metodologia será pautada na pesquisa bibliográfica.

## 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

Princípios constitucionais são normas jurídicas consagradas na Constituição, explícita ou implicitamente a ela incorporadas, que permitem o balanceamento e a ponderação dos valores e interesses da sociedade.

Instrumentos dotados de eficácia imediata, os princípios constitucionais são o fundamento de validade das regras constitucionais e infraconstitucionais.

Um “peso” é associado a cada um dos valores em conflito em toda e qualquer questão, de modo a permitir a aplicação preponderante de um deles. Não existe supremacia de princípios, estando todos nivelados no mesmo patamar hierárquico constitucional. Quando da ponderação dos princípios, em casos concretos, busca-se a preservação, sempre que possível, do núcleo mínimo do princípio não preponderante.

Os princípios, de natureza essencialmente não estática, são dotados de carga máxima de indeterminabilidade, adaptando-se, assim, às constantes mutações sofridas pelas relações familiares a serem protegidas.

A constitucionalização do Direito de Família tem trazido uma nova leitura para o ordenamento jurídico. A visão constitucional do Direito de Família tem interferido na atividade do legislador ordinário e na atuação do Judiciário brasileiro.

Na lição de Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>:

A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno (...) consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. (...), a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

Mais especificamente, a constitucionalização do Direito de Família tem como um de seus pilares a noção de filiação socioafetiva, na medida em que tem abrigado novas formas de relações familiares baseadas no afeto, rompendo com o vínculo familiar calcado tão somente na natureza biológica da relação.

A evolução do Direito de Família abandonou uma visão puramente patrimonial e passou a dar maior importância à afetividade. Outras formas de constituição de família passaram a ser reconhecidas pelo mundo jurídico, nomeadamente a união estável, a união homossexual, a família monoparental, a família anaparental, a família pluriparental, entre outras.

O exame de alguns princípios constitucionais será relevante para o reconhecimento da visão constitucional das relações socioafetivas.

## **1.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O respeito à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil, está consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Hoje insculpido em quase todas as constituições democráticas, o princípio da dignidade da pessoa humana - considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional - deve ser pensado com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos<sup>2</sup>.

Aproveitando os ensinamentos de Daniel Sarmento<sup>3</sup>:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro volume VI*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

<sup>3</sup> SARMENTO *apud* BARROSO, p. 369.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil - direcionou o foco da proteção e da preocupação do ordenamento jurídico brasileiro para a pessoa, de tal forma que o Direito de Família foi diretamente alterado pelos efeitos deste novo modelo jurídico.

De acordo com as lições de Carlos Roberto Gonçalves, “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros”<sup>4</sup>.

O Estado assumiu o dever de proteger a família, com o fito de possibilitar a realização e o desenvolvimento de seus membros<sup>5</sup>, pois um indivíduo que vive em ambiente de amor e de afetividade tem assegurada a sua dignidade.

Nas relações compreendidas pelo Direito de Família o afeto é o elemento de sustentação dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, atribuindo sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1.2. DA LIBERDADE E DA IGUALDADE INDIVIDUAL**

Os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade têm emoldurado as novas relações familiares, acentuando os laços de afetividade e de solidariedade entre os pais e entre os pais e os filhos.

O princípio constitucional da liberdade pode ser observado, nas novas relações familiares, sob dois aspectos: o da relação de afetividade entre pais e filhos; e o da liberdade conferida ao casal de constituir ou de extinguir a relação conjugal. Sob esta ótica observa-se

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 7.

<sup>5</sup> GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 162.

que o poder familiar decorre do vínculo familiar livremente estabelecido, não se alterando com o eventual surgimento de novas relações conjugais.

Com a Constituição de 1988, a entidade familiar passa a ser caracterizada também pelo vínculo afetivo, e não apenas pelo vínculo sanguíneo ou matrimonial, inserindo-se, desta forma, no âmbito da liberdade individual de seus membros a escolha de suas próprias relações familiares e afetivas.

O princípio da igualdade estabelece, no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Seguindo esta linha, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, prevê a igualdade jurídica entre os cônjuges.

O princípio da igualdade acabou de vez com a tradicional família patriarcal e igualou o homem e a mulher no exercício dos direitos e deveres na sociedade conjugal.

O princípio da igualdade tem o condão de obstar as distinções entre filhos, além de repudiar diferenciações calcadas, por exemplo, na origem biológica. “Não há mais, assim, a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem. Sequer admite-se qualificações indevidas dos filhos”<sup>6</sup>.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 227 parágrafo 6º, considerando o princípio da isonomia entre os filhos, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 41.

<sup>7</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 set. 2013.

### 1.3. DA AFETIVIDADE

O art. 226, caput da Constituição brasileira, ao consagrar o elemento afetivo, conceituou a família de forma ampla, não a restringindo às entidades familiares estruturadas exclusivamente sob o matrimônio e o vínculo sanguíneo.

Com a constitucionalização do Direito Civil, do qual é corolário o Direito das Famílias, a afetividade passou a ser considerada como um princípio fundamental da filiação. Assim, pode-se afirmar que a Constituição brasileira de 1988 estabeleceu o afeto como o elemento primordial para a caracterização da filiação.

O princípio da afetividade deve ser visto como direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que não previsto expressamente na Constituição Federal. Tal tutela estatal é confirmada pelo disposto nos artigos 226 e 227 do texto constitucional e evidenciada nas decisões jurisprudenciais.

Simão Tartuce salienta que<sup>8</sup>:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Neste sentido, manifestam-se a doutrina e a jurisprudência pátrias estabelecendo que, pelo fato de possuir valor fundamental em todas as espécies de filiação, o afeto deve ser o elemento norteador da filiação, seja biológica, jurídica ou socioafetiva.

As alterações legislativas introduzidas pela realidade social conduzem à família socioafetiva, na qual os laços de afetividade preponderam sobre os elementos meramente formais, visando à preservação da coesão familiar e os valores culturais.

---

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Método, 2012, p. 22.

Como decorrência, a afetividade, enquanto preceito implicitamente alocado no superprincípio da dignidade da pessoa humana, se apresenta como proeminente vetor de sustentação das relações familiares.

Um novo paradigma para as entidades familiares surgiu com a Constituição de Federal de 1988. Não mais prepondera um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. A nova família libertando-se das amarras biológicas, transpõe-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo.

#### **1.4. DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Dispõe o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal que a responsabilidade pelas crianças e adolescentes é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros.

O afeto é o elemento norteador das funções operacionais dos pais na família. O vínculo sanguíneo não garante, por si só, o melhor interesse do menor; a função parental pode ser bem cumprida pelos parentes socioafetivos.

Deve ser afastada a ideia de que somente os laços de sangue possibilitariam o pleno exercício da filiação, passando a vigorar a crença de que os pais socioafetivos são perfeitamente capazes de cuidar também dos filhos afins.

Em consonância com o princípio do melhor interesse do menor, o instituto da filiação, mais especificamente a filiação socioafetiva, vem estabelecendo uma relação familiar com base em outros fatores além da relação genética, tais como a afetividade e a convivência entre pai e filho.

Esta proteção está prevista no artigo 227, *caput* da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90, artigo 28, parágrafo 3º) e pelo Código Civil de 2002 (artigo 1612).

A criança passou, então, a ser vista na órbita jurídica vigente como sujeito de direitos, não mais como objeto de direitos, sendo certo que na análise dos interesses em conflito deve prevalecer o melhor interesse da criança.

## **2. DA FILIAÇÃO**

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição de 1988, reiterado pelo artigo 1.596 do Código Civil de 2002 e pelos artigos 27 e 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, definiu a filiação como um direito fundamental e personalíssimo da pessoa humana.

De acordo com Maria Berenice Dias, “não só a família, mas também a filiação foi alvo de profunda transformação, o que levou o Direito de Família a repensar as relações paterno-filiais e os valores que os moldam”<sup>9</sup>.

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal estabeleceu um tratamento isonômico a ser dado à filiação, vedando qualquer forma de discriminação e diferenciação entre os filhos, sejam eles havidos do casamento ou não, sejam eles adotivos ou não. Com a introdução do princípio constitucional da igualdade dos filhos em nosso ordenamento jurídico, não há mais que se falar em filhos ilegítimos ou adotivos, expressões estas que foram retiradas da legislação brasileira e que há muito já eram rechaçadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Cabe aqui citar as palavras de Rolf Madaleno<sup>10</sup>:

---

<sup>9</sup> DIAS *apud* GROENINGA; PEREIRA, p. 271.

Embora ainda não tenha sido atingido o modelo ideal de igualdade absoluta da filiação, porque esquece a lei a filiação socioafetiva, ao menos a verdade biológica e a adotiva não mais encontram resquício algum de diferenciação e tratamento.

O artigo 7º da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto 99.710/1990) estabelece como valor básico a ser protegido pelo ordenamento jurídico o direito de a criança conhecer e ver reconhecida a sua filiação<sup>11</sup>.

De acordo com a doutrina, caracteriza-se a filiação pela posse do estado de filho por quem cumpre, em relação ao menor, os deveres inerentes ao poder familiar, na prevalência de um vínculo afetivo e duradouro. A posse do estado de filho passou, então, a prevalecer como elemento de vinculação filial.

O exercício do poder familiar não depende da convivência dos cônjuges ou companheiros (artigos 1632 e 1636 do Código Civil de 2002). Logo, em uma família reconstituída, o novo parceiro ou marido não poderá interferir na relação pai/mãe/filhos.

As relações familiares são perpetuadas, independentemente da relação dos genitores, sendo norteadas pelo afeto, pela ética e pelo respeito mútuo. Desta forma, independentemente do estado civil dos pais, deverá prevalecer a unidade familiar, concretizando o princípio do melhor interesse do menor.

Consideram-se três tipos de vínculos de filiação: o biológico, o jurídico, e o socioafetivo.

A filiação biológica ou natural é o vínculo genético, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau.

---

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 67.

<sup>11</sup> BRASIL. *Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 06 de setembro de 2013.

A filiação jurídica - vínculo reconhecido pelo ordenamento jurídico – vem a ser uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas na legislação (artigo 1597 do Código Civil de 2002).

A filiação socioafetiva é aquela onde pode existir ou não vínculo de sangue entre as partes da relação, porém elas se unem pelo laço de afeto, de solidariedade e pela contínua relação de convivência.

Tendo em vista as características de fluidez e de complexidade dos arranjos familiares atuais, é possível destacar que o afeto – que não advém tão somente da biologia, mas sim dos laços de sentimentos e responsabilidade que decorrem da convivência - se apresenta como elemento de sustentação dos vínculos entre os integrantes da entidade familiar contemporânea.

Não existe hierarquia entre os diferentes tipos de vínculos de filiação, podendo um deles prevalecer sobre o outro, a depender sempre do caso concreto. A jurisprudência, entretanto, vem estabelecendo que, uma vez adotada a filiação socioafetiva, afasta-se o vínculo biológico, o que somente foi possível com o fenômeno da despatrimonialização do Direito das Famílias.

Diante do que determina a Constituição, a filiação socioafetiva restará caracterizada quando a vinculação reunir fatores como o afeto, a razoável duração, a convivência e o tratamento recíproco paterno-filial, passando a produzir todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, quando do reconhecimento judicial desta relação.

Corroborando as palavras de Tauã Lima Verdan Rangel, deve a filiação socioafetiva ser inconteste, reunindo, via de consequência, além do óbvio convívio entre os possíveis genitores e os pretensos filhos, elementos concretos, que demonstrem, com segurança, que

aqueles detinham o desejo de exercerem a condição de pais, conjugado com o nome, o tratamento e os fatores caracterizadores da posse do estado de filho<sup>12</sup>.

É sempre importante destacar que a filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento, enquanto fato biológico, mas sim é decorrente de ato de vontade, construída e reconstruída, cotidianamente, no tratamento e na publicidade.

Segundo Rosenvald, “sócio-afetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho”<sup>13</sup>.

O critério socioafetivo pode ser empregado em todas as ações que versem acerca da filiação, desde a ação investigatória de filiação, aforada pelo filho para o reconhecimento de seu pai ou mãe, até a ação negatória de filiação, ajuizada pelo pai/mãe ou pelo filho para negar a existência do vínculo paterno-filial, caminhando pela ação de impugnação de filiação, promovida pelo filho, pelo pai/mãe ou mesmo pelo terceiro interessado em demonstrar a inexistência de uma relação paterno-filial já reconhecida.

Em qualquer demanda, contendo no seu bojo a discussão acerca do estado de filho, é possível alegar e discutir a tese da afetividade, com outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo assim, conforme o artigo 1593 do Código Civil, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente da filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

---

<sup>12</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdán. *A Filiação Socioafetiva: A Complexidade dos Arranjos Familiares Contemporâneos como elementos de influência do estabelecimento dos Vínculos de Filiação*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 07 set. 2013.

<sup>13</sup> FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 517.

### 3. OS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA E A JURISPRUDÊNCIA

O Código Civil de 1916 trouxe a concepção básica de família como sendo a entidade formada, tão somente, pelo pai, a mãe e os filhos. A família, unicamente constituída pela via do casamento, era hierarquizada e seguia um modelo patriarcal. Os filhos adotivos e os filhos havidos fora do casamento, estes vistos como bastardos, eram marginalizados, possuindo restritos direitos sucessórios.

Paralelamente a esta concepção básica, a Igreja, que possuía amplos poderes, pautava normas a serem seguidas pelas famílias. O Direito de Família, então, baseava-se apenas em aspectos patrimoniais.

O distanciamento entre o Estado e a Igreja, decorrente da adoção de um Estado laico, tornou possível o surgimento de novas estruturas familiares.

A família deixou de ser vista como a união de um homem e uma mulher, com a única e exclusiva finalidade da procriação e da ampliação do patrimônio, onde a mulher era mera reprodutora e mantenedora do lar e o homem o seu provedor.

A antiga visão despótica da autoridade parental deu lugar à figura da autoridade com quem se deve aprender e a quem se deve amar.

O Código Civil de 1916 trouxe conceitos não mais adequados à sociedade em que hoje vivemos, estabelecendo que a família legítima somente seria aquela criada a partir do casamento (artigo 229), que o marido seria o chefe da sociedade conjugal e que caberia a ele a representação legal da família (artigo 233), e que a mulher dependeria da autorização de seu marido para realizar certos atos da vida civil (artigo 242)<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup>BRASIL. Lei n. 3071, de 01 de janeiro de 1916. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 02/07/2013.

A Constituição de 1988 trouxe inovações ao Direito de Família, prestigiando a dignidade da pessoa humana, tornando legítimas e expressamente reconhecidas as entidades familiares formadas pela União Estável e pela Família Monoparental, afastando-se do antigo modelo patriarcal ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, além de transformar o poder familiar em um dever (e não apenas um poder).

Segundo Fachin, “a concepção constitucional da família abre as portas para uma dimensão sociológica e plural das entidades familiares”.<sup>15</sup>

O Código Civil de 2002, buscando acompanhar as inovações feitas pela Constituição, veio ratificar esta nova visão, trazida pelo constituinte, trazendo em seu artigo 1593 a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva.

De acordo com Paulo Luiz Lôbo, a enumeração feita pela Constituição Federal de 1988 “é meramente exemplificativa, o que não permite excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade”<sup>16</sup>.

A Constituição de 1988 tornou efetivo o princípio da dignidade humana, consagrando os direitos da família socioafetiva. O Código Civil de 2002, entretanto, deixou de efetuar a necessária regulamentação infraconstitucional.

A Constituição trouxe mudanças condizentes com as transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira contemporânea, aproximando, assim, a lei da realidade. A prevalência da família patriarcal baseada no matrimônio cedeu vez à possibilidade de existência de novas entidades familiares, entre as quais aquelas alicerçadas no afeto.

---

<sup>15</sup>FACHIN, Luiz Edson. *Projeto do Código Civil*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/233/395>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

<sup>16</sup> LOBO *apud* GROENINGA; PEREIRA, p. 270.

Ainda, de acordo com Fachin<sup>17</sup>:

O Código Civil, com a Constituição de 1988, perdeu o seu papel central de regulação das relações familiares, que passou a ser exercido pela principiologia constitucional, pelos princípios da igualdade, da neutralidade, da inocência e de tantos outros que defluem do capítulo específico da família e de outras normas relevantes da Constituição Federal. (...)

Atualmente, o conceito de família é mais amplo e, mesmo não existindo previsão legal para todas as suas formas de composição, tem como denominador comum o amor e o afeto, devendo o princípio da dignidade da pessoa humana pautar todas as relações humanas.

A afetividade passa, assim, a ser vista como a base fundadora das relações familiares, fundamentando as novas estruturas familiares. O filho deixa de ser objeto de direito, e passa a ser sujeito de direito, e o poder familiar, que é inerente à personalidade dos pais, passa a encontrar seus limites na personalidade dos filhos.<sup>18</sup>

Maria Berenice Dias afirma que “se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares é este o sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, levando ao surgimento da família eudemonista (...)”.<sup>19</sup> O vínculo afetivo tornou-se, assim, o elemento norteador da formação das relações familiares.

Família Eudemonista é, portanto, aquela baseada em um envolvimento afetivo que garante espaço à individualidade e estruturação da personalidade de seus membros. A busca da felicidade, a supremacia do amor e o exercício da solidariedade constituem o único modo eficaz de definição da família e preservação da vida.

A entidade familiar vinculada pelo elo da afetividade é, hoje, merecedora de abrigo no Direito de Família. Os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo estão englobados nesta

<sup>17</sup>FACHIN, *op. cit.*

<sup>18</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o Novo Código Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. DelRey, 2004, p. 165.

<sup>19</sup>DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva*. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/44\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

proteção. Apesar da falta de previsão legal, a jurisprudência já vem tratando de temas relacionados à homoafetividade, cuja realidade social vem avançando mais rápido do que a sua regulamentação, restando evidenciado que tais vínculos afetivos geram efeitos jurídicos.

De acordo com Maria Berenice Dias “a maior visibilidade e melhor aceitabilidade das famílias homoafetivas torna impositivo o estabelecimento do vínculo jurídico paterno-filial com ambos os genitores, ainda que sejam dois pais ou duas mães”<sup>20</sup>.

Trata-se de questão polêmica e ainda pouco ou quase nada explorada na legislação brasileira. São poucos os países que já modificaram suas leis para incluir as relações homoafetivas e suas repercussões no Direito de Família e Sucessões.

Os pares homoafetivos vêm adquirindo, aos poucos, a aceitação social e buscando cada vez mais a realização do sonho de estruturar uma família, formada por filhos adotivos ou gerados por fecundação artificial, seja homóloga ou heteróloga.

A legislação brasileira não trata desta composição familiar, mas também não há previsão que impeça ou proíba que o tema seja devidamente regulamentado. A ausência de lei não pode ser entendida como exclusão do direito, apenas como uma dificuldade em reconhecer-se tal direito.

O artigo 42 do ECA permite a adoção individual, no entanto, a adoção conjunta por casais homossexuais somente se deu em sede de jurisprudência, ainda não tendo sido tratada pela legislação hodierna.

Está claro que não há vedação legal à adoção ou à fecundação artificial por casais homoafetivos. Pelo contrário, a jurisprudência vem tendo um papel importante no

---

<sup>20</sup> DIAS *apud* BARBOSA, Águida Arruda e VIEIRA, Claudia Stein (Coord.). *Direito Civil – Direito de Família* volume VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 183.

reconhecimento tanto da família formada por homossexuais, quanto da adoção ou da fecundação artificial por casais homoafetivos que vivam nos moldes da união estável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido, como demonstra o seguinte julgado<sup>21</sup>:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. (...) III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando”. VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas “(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo”. (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva – ou aqueles que têm disforia de gênero – aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor – aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção – e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico – tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VIII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO.

Essa entidade familiar tem como característica o afeto e o amor, e não a sua orientação sexual. Além disso, “o acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1281093/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

presença de dano, sequer potencial, no desenvolvimento, na inserção social e no sadio estabelecimento de vínculos afetivos”<sup>22</sup>.

Estudos comprovam que a forma de filiação mais comum entre os homossexuais masculinos é a adoção, o que comprova a maior importância que tais indivíduos dão ao vínculo socioafetivo, em detrimento do vínculo biológico, que estaria presente caso optassem por técnicas reprodutivas<sup>23</sup>.

De acordo com Maria Berenice Dias, “mais uma vez o critério deve ser a afetividade, elemento estruturante da filiação socioafetiva. Não reconhecer a paternidade homoparental é retroagir um século”<sup>24</sup>.

De outra forma não poderia ser, pois se presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, torna-se impositivo o reconhecimento do vínculo de filiação com ambos os pais/mães, reconhecendo-se, assim, a dupla filiação.

A orientação sexual dos adotantes não pode ser fator determinante para a adoção, e sim o melhor interesse do menor, que deverá sempre prevalecer, verificado, especificamente, cada caso concreto.

Além disso, possibilitar a dupla filiação é legalizar uma situação que de fato já existe, o que permite a delimitação e a regulamentação das responsabilidades paterno-filiais, bem como dos direitos e deveres dos adotantes. Cabe comentar que não existem no Brasil registros de abuso sexual praticados por pais homossexuais contra os filhos<sup>25</sup>.

Com relação à Família Monoparental, o constituinte de 1988 optou por reconhecê-la, de acordo com o disposto no art. 226, parágrafo 4º da Constituição Federal. Tal opção se deu

---

<sup>22</sup> BARBOSA; VIEIRA, *op. cit.*, p. 183.

<sup>23</sup> MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos e RABINOVICH, Elaine Pedreira (Org.). *Família e Parentalidade – Olhares da Psicologia e da História*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 127.

<sup>24</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 396.

<sup>25</sup> SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho (Coord.). *Parentalidade – Análise Psicojurídica*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 218.

também em razão da evolução vivida pela medicina nos últimos anos, o que possibilitou a prática de técnicas de reprodução assistida, garantindo o direito à procriação a todo indivíduo.

Esta espécie de família é resultado, entre outros fatores, do divórcio e das chamadas “produções independentes”. Caracteriza-se pela ausência do casal, limitando-se a um dos pais e o filho ou filhos, ou seja, é aquela formada por qualquer dos genitores e por seus descendentes. Tal entidade familiar já é plenamente reconhecida pela legislação e pela jurisprudência, em decisões como a Apelação Cível nº 0272698-32.2011.8.19.0001<sup>26</sup>.

A Família Anaparental - aquela em que convivem pessoas com objetivos de vida em comum, com ou sem vínculo de parentesco, mas com vínculo afetivo e público, - tem como elemento predominante a ausência de envolvimento sexual e a ausência de ascendentes, dela sendo exemplos, os arranjos entre irmãos e entre tios e sobrinhos. Tal entidade familiar não tem reconhecimento na legislação, possuindo pouquíssimo reconhecimento na jurisprudência.

O STJ já entendeu as possibilidades de adoção conjunta e estabeleceu que a família anaparental merece o mesmo status das entidades familiares descritas no artigo 42, parágrafo 2º do ECA, desde que configurados os vínculos subjetivos que remetem à família, isto é, a relação de afeto constituída e a inserção do adotado em família estável.<sup>27</sup>

A Família Paralela - também conhecida como Família Simultânea - ocorre tanto na constância de um casamento, quanto de uma união estável, quando o cônjuge ou companheiro mantém, simultaneamente, ao arrepio da monogamia, outro relacionamento com feições conjugais.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0272698-32.2011.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/09/2013.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 1217415/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012.

A infidelidade está presente na vida dos integrantes desse círculo familiar e, por causa disso, tal entidade familiar é rechaçada pela jurisprudência<sup>28</sup>, tendo em vista que o princípio monogâmico é fundamental no direito de família brasileiro<sup>29</sup>.

A Família Reconstituída (também conhecida como Mosaico, Recomposta ou Pluriparental) é aquela cuja estrutura familiar se origina de um novo casamento ou de uma união estável. Surge após uma ruptura familiar, quando um dos integrantes do novo casal, ou ambos, tem filho(s) de uma relação precedente.

Na Família Reconstituída ambos os cônjuges, ou pelo menos um deles, tem filhos do casamento anterior. A existência de filhos provenientes de um relacionamento anterior é essencial para a caracterização desta forma de organização familiar.

A Família Reconstituída é uma estrutura complexa, onde não há clareza e certeza das posições de seus integrantes pelos múltiplos vínculos formados por seus membros, o que gera muitos conflitos ainda não solucionados. O exercício da autoridade parental, o direito de visitas e o direito sucessório são exemplos de situações ainda divergentes na doutrina e jurisprudência, e ainda sem a devida previsão legislativa.

O tema relacionado a esta nova configuração familiar, que possui especificidades, é escassamente tratado pelo Direito. Enquanto na família primária, cada personagem tem uma função específica predeterminada e uma denominação própria, nas famílias reconstituídas não existem normas que orientem as condutas a serem seguidas pelos seus integrantes. A condição de membro não é claramente definida, havendo uma dificuldade de entendimento das novas relações surgidas, com estrutura e interações próprias, o que pode gerar conflitos de autoridade e de lealdade.

---

<sup>28</sup> Neste sentido, STJ, AgRg no Ag 1358319/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0008919-25.2009.8.19.0206, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/2012.

Não se trata de substituição da função parental, mas sim de uma integração de funções dos pais biológicos e dos pais socioafetivos, compartilhando-se o exercício da autoridade parental. Desta forma, atuariam todos ativamente na criação e na educação dos filhos biológicos e socioafetivos.

Torna-se necessário, entretanto, que a lei confira aos pais e mães afins certa autoridade, de forma a possibilitar melhor convivência e maior clareza com relação à responsabilidade de todo adulto sobre o menor a seu encargo. Tal regulamentação legal ainda não foi implementada dadas as múltiplas possibilidades dessa espécie de família.

Outros temas relacionados a esta entidade familiar são a possibilidade do pedido de adoção feito pelo padrasto, conjugado com o pedido de destituição do poder familiar do pai; além da possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e da filiação biológica.

O STJ já se manifestou no sentido de ser o padrasto detentor de legítimo interesse para o pleito destituidor do poder familiar do pai, bem como para pleitear a adoção do menor, desde que efetivamente demonstrado o melhor interesse da criança ou adolescente.<sup>30</sup>

Por se tratar de uma realidade social, a multiparentalidade existente no mundo fático vem sendo reconhecida no mundo jurídico, mesmo não possuindo respaldo na legislação, quando ambos os pais ou mães – biológico e socioafetivo – mostrarem-se dispostos a exercer a filiação com zelo e afeto, de acordo com o melhor interesse do menor.<sup>31</sup>

Neste caso, o menor poderá pleitear alimentos do parente biológico e do parente socioafetivo, assim como será herdeiro de ambos. Excluir qualquer deles da paternidade

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 1106637, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

<sup>31</sup> SEGHATTI, Cassiane. *Adolescente ganha direito de ter os nomes dos pais biológico e afetivo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/02/adolescente-ganha-direito-de-ter-sobrenome-do-pai-biologico-e-adoptivo.html>>. Acesso em: 22/09/2013.

significaria privar o menor de sua convivência, pois que certamente haveria um natural afastamento, o que somente prejudicaria o menor.

## **CONCLUSÃO**

O Código Civil de 2002 deu um tímido tratamento às evoluções sociais sofridas nos últimos tempos, tendo deixado de resolver questões há muito esperadas pela sociedade, tais como os institutos da guarda compartilhada, a filiação socioafetiva e as novas estruturas familiares.

Contudo, apesar das omissões legislativas, não se deve esquecer do artigo 1584, parágrafo 5º do Código Civil 2002, que estabelece expressamente a afetividade como sendo determinante nas decisões sobre a guarda do menor.

No contexto social em que estamos vivendo, devem ser estimulados os compromissos e as responsabilidades de quem cotidianamente coopera nos cuidados dos menores que se criam e se educam no seio desses novos núcleos de afeto e companheirismo.

A família, no cumprimento de sua função social, deve atribuir papel secundário à verdade biológica e primário à relação afetiva construída entre o pai ou a mãe (sejam eles biológicos ou não) e o filho, relação decorrente de uma convivência afetiva.

Não se está com isso desmerecendo os vínculos biológicos, que continuam ostentando a mesma importância de sempre, isto é, os laços de sangue sempre foram e continuarão sendo considerados importantíssimos para a formação de qualquer pessoa.

O ideal seria que se pudesse sempre concentrar na mesma pessoa os laços de sangue e de afetividade, mas nem sempre é assim. Nesta perspectiva o parentesco socioafetivo existe para somar, concedendo dignidade a relações de fato fundadas no afeto.

Assim, quando houver conflito entre filiação biológica e socioafetiva, deve-se dar primazia às relações socioafetivas, já que normalmente é por intermédio do exercício do afeto que se concretiza a dignidade da pessoa humana.

Este artigo teve como finalidade discutir meios eficazes para o reconhecimento da filiação socioafetiva, buscando-se uma Justiça Social baseada na verdade social, no afeto e na convivência familiar, tornando o ordenamento jurídico brasileiro mais justo e mais condizente com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda e VIEIRA, Claudia Stein (Coord.). *Direito Civil – Direito de Família* volume VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 set. 2013.

BRASIL. *Código Civil de 1916. Lei n. 3071, de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2013.

BRASIL. *Código Civil de 2002. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2013.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 09 de setembro de 2013.

BRASIL. *Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 06 de setembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 1106637, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 1217415/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1281093/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 .

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0008919-25.2009.8.19.0206, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0272698-32.2011.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/09/2013.

DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva*. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/44\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro volume VI*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Projeto do Código Civil*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/233/395>>. Acesso em 10 de julho de 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos e RABINOVICH, Elaine Pedreira (Org.). *Família e Parentalidade – Olhares da Psicologia e da História*. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o Novo Código Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *A Filiação Socioafetiva: A Complexidade dos Arranjos Familiares Contemporâneos como elementos de influência do estabelecimento dos Vínculos de Filiação*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 07 set. 2013.

SEGHATTI, Cassiane. *Adolescente ganha direito de ter os nomes dos pais biológico e afetivo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/02/adolescente-ganha-direito-de-ter-sobrenome-do-pai-biologico-e-adotivo.html>>. Acesso em: 22/09/2013.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho (Coord.). *Parentalidade – Análise Psicojurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Método, 2012.